



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.901183/2009-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.895 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 04 de outubro de 2018
Matéria PERDCOMP
Recorrente CETREL S/A EMPRESA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NOVOS ARGUMENTOS E PROVAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.

A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/72.

Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, precluindo o direito do Sujeito Passivo fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a proposta de diligência suscitada e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação (PER/DCOMP), e-fls. 02/06, de n. 02351.67913.171106.1.3.04-7127, de 17/11/2006, através da qual o contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito (49.104,47) decorrente de parte do pagamento alegadamente indevido de IRPJ - 2362 (maio de 2006). O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório 831203107, de 09/04/2009 (e- fl. 02), em razão de tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual, cujo recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.). Assim do acórdão recorrido descreve o litígio (e-fl. 37):

O contribuinte tomou ciência do referido despacho decisório, via correio, em 07/05/2009 (fl. 02) e, em 27/05/2009, apresentou manifestação de inconformidade de fls. 09 a 11, alegando, em síntese, que:

a) o débito apontado na intimação eletrônica foi integralmente quitado, por pagamento e/ou compensação, visto que em 24/03/2009 foi transmitida DCTF retificadora corrigindo divergência de informações incorretas do IRPJ apurado por balancete de suspensão e redução em 31/05/2006;

b) não foi apurado crédito tributário, no valor de R\$ 154.635,84, apontado no despacho decisório, conforme se comprova pela DCTF retificadora, transmitida em 24/03/2009, e DIPJ, transmitida em 29/06/2007 (fl.16);

d) através da presente Declaração de Compensação, o requerente utilizou créditos de que dispunha, por erro no preenchimento do DARF, configurando pagamento indevido;

e) o débito em questão é improcedente e não pode constituir óbice à homologação da compensação pleiteada, considerando que o PER/DCOMP em referência, apresentado dentro do vencimento pelo requerente, possui crédito disponível para compensação;

A Delegacia de Julgamento (Acórdão n. 15-22.717 - 2ª Turma da DRJ/SDR, e-fls. 37/40) julgou a manifestação de inconformidade improcedente por entender que o litígio envolve a análise da liquidez e certeza do crédito objeto do pedido de compensação, referente ao suposto pagamento indevido da estimativa do IRPJ do mês de maio de 2006. E que o momento adequado para recorrente apresentar os documentos comprobatórios da sua alegação era dentro do prazo previsto para a apresentação da impugnação, conforme dispõe os parágrafos 4º e 5º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, mas que tais comprovantes não foram apresentados. Afirmou também que apenas a DCTF retificadora apresentada (fl. 32) não é prova hábil a comprovar a existência do crédito alegado. E que estimativa não configura crédito líquido e certo, não seria passível de compensação.

Cientificada da decisão de primeira instância em 09/04/2010 (e-fl. 43) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 11/05/2010 (e-fl. 44), em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade defendendo que a aludida decisão não tem

meios de subsistir, tendo em vista (i) a possibilidade de comprovação da efetiva inexistência de estimativa a pagar relativamente à competência mai/06, o que, por conseguinte, atribui ao recolhimento efetuado sob a referida rubrica, no importe de R\$ 154.635,84, a característica de pagamento indevido, bem como (ii) da constatação de que a restrição à compensação imposta pela decisão recorrida encerra patente afronta ao quanto preceituado pelo art. 2º da Lei n.º 9.4030/96 c/c o art. 35 da Lei n.º 8.981/95, divergindo, outrossim, da jurisprudência emanada deste I. Conselho. Caso se entenda que as provas carreadas aos autos são insuficientes para demonstrar o direito creditório pleiteado, pugna a Recorrente que o processo seja baixado em diligência fiscal, para que se possa, in loco, verificar a plausibilidade das razões defendidas no Recurso Voluntário.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Com relação à possibilidade de que eventual pagamento indevido ou a maior que o devido a título de estimativa possa embasar pedido de restituição ou compensação, prudente considerar o disposto na Súmula CARF nº 84:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (art. 74 da lei 9.430/96 c/c art. 170 do CTN). Ou seja, a negativa de crédito deu-se também em função de que o pagamento correspondeu a débito devidamente declarado, conforme decisões da Unidade de Origem e de primeira instância (e-fls. 02 e 37/40). Em consequência fazia-se necessário demonstrar para a autoridade julgadora de primeira instância a exatidão das informações referentes ao crédito alegado e confrontar com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual o tributo devido no período de apuração e compará-lo ao pagamento declarado e comprovado.

Mas o pedido de restituição de crédito não foi acompanhado (quando da apresentação da manifestação de inconformidade, e-fls. 10/12) dos atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN). Ou seja, não se comprovou que a liquidez do alegado direito creditório (pagamento de estimativa de IRPJ de março de 2004):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Destaquei)

Desta forma, com base no artigo art. 170 do CTN e art. 74 da lei 9.430/96 o pedido de restituição/compensação cujo crédito não foi comprovado foi indeferido. No mesmo sentido, assim ficou consolidado no Parecer COSIT n. 2/2015:

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário. (Destaquei)

Observo que no caso em apreciação nesta segunda instância o recorrente pretende trazer pela primeira vez documentos contábeis que comprovariam, segundo alega, seu crédito.

Conforme disposto nos artigos 16 (em especial seus §§ 4º e 5º) e 17 do Decreto nº 70.235/1972, não se pode apreciar as provas que no processo administrativo o contribuinte se absteve de apresentar na impugnação/manifestação de inconformidade (e-fls. 10/12), pois opera-se o fenômeno da preclusão. Os créditos (que seriam líquidos e certos) alegados já eram do conhecimento do contribuinte, visto comporem o fundamento da manifestação de inconformidade dirigida à DRJ. Mas não anexou àquele recurso qualquer documentação contábil que corroborasse suas alegações.

O texto legal está assim redigido:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II a qualificação do impugnante;

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Neste sentido, e em caso que se referia a pedido de restituição/compensação, assim decidiu a 3ª Turma da CSRF, no Acórdão nº 9303006.241:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NOVOS ARGUMENTOS E PROVAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.

A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/72, além de suspenderem a exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõem os §§ 4º e 5º da Instrução Normativa da RFB nº 1.300/2012.

Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, precluindo o direito do Sujeito Passivo fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72.

Assim, no caso em tela, o efeito legal da omissão do Sujeito Passivo em trazer na manifestação de inconformidade e/ou antes da decisão de primeiro grau todos os argumentos contra a não homologação do pedido de compensação e juntar os documentos hábeis a comprovar a liquidez e certeza do crédito pretendido compensar, é a preclusão, impossibilidade de o fazer em outro momento. Não cabe pedido de diligência para trazer aos

autos documentos que deveriam ser juntados pelo recorrente, caso não comprove a impossibilidade de fazê-lo (§ 4º do art. 16 c/c art. 18 do Decreto 70235/72).

Por fim os apelos contra alegados excessos inconstitucionais dos atos normativos em afronta a princípios como o da informalidade ou da verdade material só podem ser levados ao poder Judiciário, a quem compete a invalidade de tais atos por afronta à Constituição.

Pelo exposto, voto por rejeitar a proposta de diligência suscitada e negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa